



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2019

ITEM Nº 044

TC-007533/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Arcan Construtora Eireli – EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Acir Filló dos Santos (Prefeito).

Objeto: Reforma e ampliação de prédio para instalação da Câmara Municipal, localizado a Rua Deputado Queiroz Telles.

Em Julgamento: *Licitação* – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-15. Valor – R\$3.405.477,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 11-04-18 e 18-08-18.

Advogado(s): Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Versam os autos sobre a Concorrência Pública nº 01/15 e o decorrente Contrato nº 53/15, celebrado em 30/04/15, entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Arcan Construtora Eireli EPP, cujo objeto era a reforma e ampliação do prédio para a instalação da Câmara Municipal, localizado na Rua Deputado Queiroz Telles, no valor total de R\$ 3.405.477,76, com prazo de validade por 12 (doze) meses. Também em exame o acompanhamento da execução do ajuste.

Ao proceder à instrução da licitação, do ajuste e da respectiva execução contratual, a DF-04 entendeu que a matéria estava comprometida, em função dos seguintes apontamentos (Evento 9): a) ausência de data, rubrica e assinatura da autoridade no edital da licitação, em inobservância ao artigo 40, §1º, da Lei Federal nº 8666/93¹; b) inexistência de declaração quanto a adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000²; c) falta de assinatura dos responsáveis no

¹ “Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

² “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



documento de autorização do certame e nos atos de adjudicação e homologação, em desconformidade com os artigos 38, VII³, e 43, VI⁴, da Lei de Licitações e Contratos; d) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo Projeto Básico; e) a planilha orçamentária não contava com o detalhamento necessário para todos os itens, ausentes, portanto, elementos necessários para caracterização da obra, em desatendimento ao artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8666/93⁵; f) não foram indicadas as fontes e respectivas datas-bases dos preços orçados; g) inconsistências no parecer jurídico; h) contratação de profissional para a função de Engenheiro Eletricista, cujo registro no CREA constava como Técnico em Eletrotécnica; i) nota de empenho sem a indicação do contrato a que se refere e da identificação/assinatura do ordenador de despesa; j) utilização de bloco cerâmico de vedação, quando o material especificado no edital era bloco de concreto estrutural; l) pagamentos de valores, por meio de cheques, desacompanhados das respectivas medições, de notas fiscais aprovadas pelo fiscal do contrato, e de comprovações da Contratada quanto à regularidade relativa à Seguridade Social, em desacordo com o estabelecido em contrato; m) ocorrência de infiltrações na laje; n) descumprimento do cronograma físico-financeiro; o) as obras estavam paralisadas, com a execução de apenas 50% dos trabalhos, entretanto havia sido pago o montante de R\$ 3.299.839,84, que correspondia a 96,90% do valor total do contrato.

³ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”

⁴ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”

⁵ “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou ainda, a 4ª Diretoria de Fiscalização, que fora instaurado o processo administrativo de sindicância nº 7726/2017 para apuração de responsabilidades, o qual se encontrava em andamento.

Tendo em conta os apontamentos assinalados pela Fiscalização, assinei prazo aos responsáveis, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁶, para que tomassem conhecimento das objeções consignadas e apresentassem as alegações que entendessem cabíveis (Evento 27).

Considerando que os interessados não haviam prestado esclarecimentos e ainda os aspectos por mim suscitados⁷ quanto à situação da obra, determinei a expedição de notificação pessoal ao atual Chefe do Executivo Municipal (Evento 44), Senhor José Carlos Fernandes Chacon, nos termos do artigo 91, I⁸, da referida lei, para que apresentasse os documentos e informações reclamadas (Evento 44), o qual trouxe razões (Evento 62).

Em síntese, reportou não ter localizado documentos que confirmassem a data de paralisação da obra e que aguardava parecer jurídico para aplicar sanções à Contratada.

Encaminhou cópia de comunicação da Secretaria Municipal de Obras, na qual consta que havia sido pago o montante de R\$ 3.249.205,30 e estavam concluídos 50% dos trabalhos.

⁶ “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XIII assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;”

⁷ Evento 39. “Cabe à Contratante informar o valor total pago à Contratada até o momento, o percentual da obra que foi concluído, a exata data em que as obras foram paralisadas, se houve aplicação de sanções à Contratada, bem como o estágio atual dos serviços. Por oportuno, devem ser encaminhados eventuais termos aditivos, de recebimento/encerramento (nos termos do artigo 87 das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas[1]), rescisão, ou qualquer instrumento que tenha alterado o contrato em exame. Necessário ainda, a apresentação de descrição detalhada das providências tomadas desde a paralisação das obras, por parte da atual Gestão Municipal, inclusive com o relato do resultado da referida sindicância.”

⁸ “Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas: I pessoalmente;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O MPC não selecionou o processo para análise (Evento 33.1).

É o relatório.

GCCCM-22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 16/04/2019 – ITEM N.º 044 – MUNICIPAL

Processo: TC-7533.989.18-2.
Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Prefeito atual: José Carlos Fernandes Chacon.
Contratada: Arcan Construtora Eireli EPP (CNPJ nº 04.770.826/0001-90).
Objeto: Reforma e ampliação do prédio para a instalação da Câmara Municipal, localizado na Rua Deputado Queiroz Telles.
Em exame: – Concorrência Pública nº 01/15, tipo menor preço (Evento 1.3).
– Contrato nº 53/15, firmado em 30/04/15, no valor de R\$ 3.405.477,76, com prazo de validade de 12 (doze) meses (Evento 1.5).
- Acompanhamento da execução contratual.

Autoridade que assinou o Contrato:

Acir Filló dos Santos (Prefeito Municipal à época) – Evento 1.5.

Signatária do Contrato por parte da Contratada:

Roberta Rodrigues da Rocha – Evento 1.5.

Instrução por: DF-04 – Evento 9.

Termo de Ciência e de Notificação:

Evento 1.12.

Advogado: Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353) – Evento 12.1.

VOTO

A matéria não se encontra em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na planilha orçamentária (Evento 1.3) constam itens, tais como 1.1 – Projetos estrutural, hidráulico e elétrico⁹, 2.1 – Implantação de canteiro¹⁰, 14.2 – Mudanças em geral¹¹, 15.1 – Instalações elétricas¹², 15.2 – Instalações hidráulicas¹³ e 15.7 – Bombeiros¹⁴, para os quais foram atribuídas as unidades “vb” ou “%”, que somados totalizaram o custo de R\$ 737.064,97, que representa 26,62% do custo total do empreendimento, sem que, ao menos, fosse apresentada a relação de serviços e respectivos quantitativos, que resultaram nas referidas importâncias.

Ausentes, portanto, elementos necessários para a caracterização da obra, em ofensa ao disposto no artigo 6º, IX¹⁵, da Lei Federal nº 8666/93. Inclusive, consoante registrado pela Fiscalização, também não constou dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela elaboração do Projeto do empreendimento em questão.

Além disso, para todos os itens do orçamento, não foram identificadas as fontes utilizadas na valoração, tampouco as respectivas data-bases, o que prejudicou a verificação da conformidade da proposta vencedora com os preços correntes no mercado, prevista no inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos¹⁶.

Neste sentido, destaco excerto do voto condutor no TC-556/007/08:

⁹ Unidade: %. Custo Total: R\$ 100.873,47.

¹⁰ Unidade: vb. Custo Total: R\$ 2.732,30.

¹¹ Unidade: vb. Custo Total: R\$ 3.000,00.

¹² Unidade: vb. Custo Total: R\$ 126.091,84.

¹³ Unidade: vb. Custo Total: R\$ 126.091,84.

¹⁴ Unidade: %. Custo Total: R\$ 378.275,52.

¹⁵ “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”

¹⁶ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Diante destas observações não refutadas pela defesa, de se concluir que a Administração de Taubaté pautou-se em projeto básico não condizente com as exigências prescritas no inciso IX do artigo 6º, da Lei n. 8.666/93, e contratou serviços por preços cuja compatibilidade com o mercado não restou comprovada nos autos.” (TC-556/007/08 – Segunda Câmara. Sessão de 11/12/12. Relator Conselheiro Robson Marinho. Em Julgamento: Licitação e Contrato. Acórdão publicado no DOE de 06/02/13).

As impropriedades relacionadas à ausência de data, rubrica e assinatura da autoridade no edital da licitação, à inexistência de declaração quanto a adequação orçamentária e financeira da despesa, e à falta de assinatura dos responsáveis no documento de autorização do certame e nos atos de adjudicação e homologação, as quais não observaram as prescrições dos seguintes dispositivos legais, respectivamente, §1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93¹⁷, artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000¹⁸, e artigos 38, VII¹⁹, e 43, VI²⁰, da Lei de Licitações e Contratos, que em outras circunstâncias poderiam ser alçadas ao campo das recomendações, neste caso contribuem para o juízo pela irregularidade da matéria.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, o registro fotográfico efetuado pela 4ª DF (Evento 9.1), evidenciou a desconformidade da utilização de bloco cerâmico na execução de alvenaria, uma vez que estava previsto o uso de bloco de concreto, tanto na planilha orçamentária²¹, quanto no memorial descritivo²².

¹⁷ “Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

¹⁸ “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

¹⁹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”

²⁰ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”

²¹ Evento 1.3. Item 7.1 – Blocos vazados de concreto estrutural – e = 19 cm. (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a realização de pagamentos de valores, por meio de cheques, sem as correspondentes medições, notas fiscais atestadas pela Contratante e comprovação de regularidade quanto ao INSS e FGTS por parte da Contratada, contrariaram a cláusula 4ª do ajuste²³.

Por fim, tomando por base as informações prestadas pela atual Gestão da Municipalidade (Evento 62), de que do valor total do contrato (R\$ 3.405.477,76), havia sido pago à Contratada o montante de R\$ 3.249.205,30, ou seja, 95,41% da importância devida, tendo sido concluída apenas 50% da obra, ficou patente a desídia da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos na fiscalização dos trabalhos, que resultou num inaceitável descompasso entre a execução física do objeto e o valor pago à Arcan Construtora Eireli EPP.

Nessa conformidade, acompanho a Fiscalização, voto pela irregularidade da Licitação e do Contrato, bem como da respectiva execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93²⁴.

Voto, também, pela aplicação de multa à autoridade responsável pela contratação, Senhor Acir Filló dos Santos, Ex-Prefeito Municipal, que estipulo em 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104,

²² Evento 1.3. Item 3 – Superestrutura, paredes e painéis. “A estrutura será executada em alvenaria com blocos de concreto estrutural....” (gn)

²³ Evento 1.5. “CLÁUSULA QUARTA - Os pagamentos serão feitos à CONTRATADA conforme medições executadas em períodos mensais, com base na planilha de serviços, seguindo o cronograma-físico-financeiro, e a Nota Fiscal devidamente atestada pela Secretaria Municipal competente. Parágrafo Único: para ocorrer o pagamento em até 28 (vinte e oito) dias, através de crédito em conta corrente da contratada, juntamente com a nota fiscal/fatura, devendo ainda apresentar a Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.” (gn)

²⁴ “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inciso II²⁵, do referido diploma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Encaminhem-se as peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM-22

²⁵ “Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: II ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;”